

# *O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E SUAS PERSPECTIVAS DE RESSIGNIFICAÇÃO*

THE DELINQUENT TEENAGERS ADMITTED IN SOCIOEDUCATIONAL DETENTION CENTERS AND THEIR REDEFINITION PERSPECTIVE

Fernando José Sebben e Solange Maria Pimentel

## RESUMO

O presente artigo apresenta uma abordagem da realidade dos adolescentes internados nas instituições de atendimento para cumprimento de medida socioeducativa de internação, apresentando uma análise das suas perspectivas para a retomada do convívio em família e em sociedade após a liberação judicial. O trabalho apresenta os aspectos previstos na legislação, bem como as orientações e normativas técnicas existentes voltadas para o processo de ressignificação social destes adolescentes, permeando com os dados históricos sobre os adolescentes e seus atos infracionais. A produção de informações e dados para este artigo foi realizada através das atividades profissionais desenvolvidas dentro de instituições de internação de adolescentes, mediante estudo, levantamentos e questionamentos diretos aos internos; acesso a materiais, publicações e estatísticas; e, ainda, do contato com profissionais atuantes - direta e indiretamente - com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Pretende a reflexão do tema através de seus aspectos jurídicos e sociais, sobretudo perante o papel do assistente social na nova conjuntura do sistema socioeducativo nacional, em especial no que se refere ao cumprimento da medida de internação e seu (res)significado para o adolescente em conflito com a lei.

**PALAVRAS CHAVE:** Adolescentes em conflito com a lei; Medidas Socioeducativas; Serviço Social.

## ABSTRACT

The following paper displays an overview of the reality of teenagers admitted in youth detention centers. It analyzes the perspective of such teenagers to be released back into the community and their families once they are processed in the juvenile court system. The study presents the legal aspects as well as technical guidance and norms related to the social reassignment of such individuals and historical data regarding teenagers and their infractions. The data and information gather for the following study was done through the professional activities performed within youth detention centers by direct observation, survey and questioning the inmates as well as through documents, publications and statistics. In addition, the study used information gathered along with professionals who, directly or indirectly, work at the centers as well as with inmates. The objective of the study is to reflect on legal and social aspects of such theme, especially when it comes to the role of social workers regarding the new Brazilian socio-educational system, especially what used to mean and what it means to serve sentence to such teenagers.

**Keywords:** Teenagers who broke the law; Socio-educational measures; Social Service.

## **INTRODUÇÃO**

Em que pese passados vinte e seis anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990), ainda não há uma cultura e um sistema ajustados para proporcionar aos adolescentes em conflito com a lei as prerrogativas previstas pela legislação.

Denota-se claramente que a Doutrina da Proteção Integral - apesar de reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento - não consegue ser aplicada na íntegra em face de diversos aspectos, sejam eles políticos, estruturais, econômicos, culturais ou sociais.

Merece registro ainda a notoriedade que a mídia vem dando ao aumento do número de incidentes - cada vez mais graves - envolvendo adolescentes em conflito com a lei. Ademais, a vivência quase diária com as questões socioeducativas leva a abordar neste artigo alguns aspectos relevantes e específicos da situação dos adolescentes internados em sistemas socioeducativos.

Destarte, faz-se necessário uma (re)avaliação de toda a sistemática envolvendo as crianças e adolescentes, desde o convívio familiar, passando pela escolaridade, formação profissional e aspectos sociais, culminando com a efetiva aplicação da legislação vigente, sendo, não menos importante, a atenção fundamental às questões estruturais e de pessoal qualificado para a garantia do funcionamento efetivo do sistema socioeducativo.

## **DE ADOLESCENTE À ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

A adolescência é um processo de transição onde a criança aos poucos se transformará num ser adulto, em busca de seu espaço na sociedade, da construção de sua família e de seu sucesso profissional. Tal processo ocorre em diferentes momentos: antes em alguns, assim como se prolonga em outros.

Mas como pensam e agem os adolescentes em conflito com a lei sobre tais questões? O que planejam para seu futuro? O que sonham?

De acordo com Jesus (2006, p. 29), a transição entre a infância para a adolescência “pode ser um processo traumático, a partir do qual a criança vê o mundo como um lugar injusto, perdendo a inocência de um modo tão precoce que se esvai junto à esperança de um futuro melhor”.

Como dito alhures, as questões que levam cada vez mais adolescentes para o sistema judiciário e para os sistemas socioeducativos são as mais diversas possíveis. No entanto, observa-se que o meio em que o adolescente está inserido, a falta de programas e medidas sociais (específicos, direcionados e contínuos), agregado a uma legislação branda e benevolente, estimulam e favorecem a criminalidade juvenil. Além disso, constata-se que são poucas as iniciativas de resgatar os jovens em situação de risco, buscando educá-los e torná-los cidadãos.

Pois, muitos deixam de lado a infância e, antes mesmo de completarem 12 (doze) anos de idade, trocam a bola e o vídeo game pela pistola ou pela peteca de maconha, cocaína e crack.

Mas onde vão parar tais adolescentes? É certo que o ciclo da maioria começa nas escolas, com visitas freqüentes à sala da Diretora, resultando em repreensões e expulsões ou mesmo a desistência da educação formal.

Pouco depois (quando não concomitantemente), há o envolvimento com pequenos delitos, surgindo o primeiro contato com o Conselho Tutelar e os órgãos sociais de apoio (CRAS e CREAS). Também não são raros os registros de ocorrências em Delegacias e procedimentos na Vara da Infância e Adolescência e Promotoria da Infância. Depois desse processo, ocorre a aplicação das medidas socioeducativas.

Acerca do processo, é oportuna a lição de Noronha (1999, p. 170-171):

[...] o problema do menor infrator é dos mais graves que um povo tem de enfrentar e sua solução não é simples [...] o que é que se pode esperar dessas crianças que vemos a perambular pelas ruas? [...] no terreno material tudo lhe falta [...] durante o dia bate a rua, essa grande escola do crime, à espreita da oportunidade propícia para obter aquilo que não lhe dão. Encontra-se o menor dessa fase que é a da formação do caráter. É ele amoldável e ajustável, sofrendo, por isso, a influência do ambiente em que vive. E, agora, ao invés da mão amiga que o ampare e conduza para o viver honesto e útil, é o exemplo do companheiro maior que irá influir sobre ele. Envereda então pelo crime [...] e, assim, vai, num crescendo, pela escala do crime, aprendendo e aperfeiçoando-se. *O anjo de cara suja, o capitão de areia*, aproxima-se da maioridade penal. É agora um ladrão, um viciado e um corrupto, estando a penitenciária a sua

*O adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos centros de atendimento socioeducativo e suas perspectivas de ressignificação*

espera. Não se soube ou não se pode ampará-lo [...] a maioria penal sempre chega um dia.... [...].

Se a sociedade indaga sobre o que fazer com adolescentes que cometem atos infracionais graves, é necessário igualmente se perguntar sobre o tratamento que tem sido oferecido a eles. Isso porque se constata um grande desequilíbrio entre o grau de maturidade que se exige do adolescente e a diminuição da proteção à infância que está sendo permitida.

### **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ESPÉCIES, APLICAÇÃO E EXECUÇÃO**

De acordo com a legislação, crianças são consideradas as pessoas entre zero anos e 12 (doze) anos incompletos, enquanto adolescentes são os indivíduos de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos (ECA, art. 2º).

A lei assevera que as crianças em conflito com a lei estão sujeitas às medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA, aplicáveis exclusivamente pelo Conselho Tutelar. Já aos adolescentes em conflito com a lei são aplicáveis tanto as medidas protetivas quanto às socioeducativas (art. 112).

De mais a mais, oportuno destacar que há exceção de cumprimento de medidas socioeducativas aos jovens adultos, aqueles que possuem entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos. Tal exceção abarca a hipótese em que o ato infracional cometido tenha sido cometido antes de completar 18 (dezoito) anos ou haja pendência de cumprimento de medida socioeducativa (ECA, art. 2º, parágrafo único).

A este artigo interessam as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente e ao jovem adulto, sobretudo a medida de internação, motivo pelo qual merece aprofundamento a matéria.

As medidas socioeducativas prevista no ECA são as seguintes: a) Advertência (art. 115), b) Obrigação de reparar o dano (art. 116), c) Prestação de serviços à comunidade (art. 117), d) Liberdade assistida (artigos 118 e 119), e) Semiliberdade (art. 120), f) Internação (artigos 121 a 125), está última quando se enquadrar nas situações previstas no artigo 122 do ECA.

O ECA prevê aos adolescentes a aplicação das medidas socioeducativas, privativas ou não de liberdade, através do Juízo da Vara de Infância e Juventude, obedecidos o devido processo legal e o contraditório.

O Ministério Público, através do instituto da remissão (art. 126), pode aplicar diretamente algumas medidas previstas no art. 112 do ECA, salvo a semiliberdade e a internação. De qualquer maneira, para serem executáveis, as medidas aplicáveis em sede de remissão deverão ser homologadas pelo Juiz.

### **A EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A LEI DO SINASE**

A medida socioeducativa de internação é a mais grave e traumática de todas e está prevista no art. 112 do ECA. Trata-se de “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ECA, art. 121, *caput*).

A medida de internação comporta inúmeros objetivos, os quais vêm enumerados notadamente nas Regras de Beijing (VOLPI, 2014). De acordo com a diretriz internacional, “a capacitação e o tratamento dos menores colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo para a sociedade”, sendo que os aqueles que se encontrarem sob a guarda do Estado “receberão os cuidados a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido a sua idade, sexo e personalidade e no desenvolvimento do interesse sadio” (itens 26.1 e 26.2). Tal versão foi adaptada à normativa nacional através dos artigos 124 e seguintes do ECA e também na Lei n. 12.594/2012 (em especial no artigo 35).

Não se olvida, entretanto, que para que se compreenda o real objetivo das medidas socioeducativas – dentre elas a de internação - é necessário que se busque a finalidade das medidas socioeducativas na processualística pátria: se punir o adolescente em conflito com a lei ou reeducá-lo.

A internação de um adolescente no sistema socioeducativo é uma medida excepcional e só pode ser aplicada no caso previsto no artigo 122 do Estatuto da Criança e *Caderno Humanidades em Perspectivas - v.2 n.2 - 2018*

*O adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos centros de atendimento socioeducativo e suas perspectivas de ressignificação*

do Adolescente, quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O adolescente internado em um Centro de Atendimento Socioeducativo, na quase totalidade dos casos, cometeu crime grave ou foi reincidente em crimes de menor gravidade. Sendo que todas as medidas socioeducativas apresentam características punitivas e educativas, porém deveriam auxiliar a demonstrar o erro ao adolescente e utilizar este como forma de mudança de visão e de comportamento para a reinserção na sociedade.

A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, foi responsável pela criação do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tendo por objetivos estabelecer um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (RAMIDOFF, 2012).

A Lei do SINASE traçou a definição de parâmetros técnicos e estruturais para implementação e acompanhamento aos procedimentos e programas de atendimento a adolescentes aos quais sejam aplicadas medidas socioeducativas. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de unificação das medidas socioeducativas (art. 45), ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa. Levando em consideração que esse procedimento de unificação não afeta o limite máximo de três anos para o cumprimento da medida de internação, sendo que após este período, se necessário o emprego de qualquer outra medida, deverão ser utilizadas a de semiliberdade ou a de liberdade assistida em regime de progressão, respeitado o limite de 21 (vinte e um anos) do reeducando, fato que enseja sua liberação compulsória (ECA, art. 121, § 5º).

Convém ressaltar que a Lei n. 12.594/2012 inovou em seu art. 45, § 2º, ao dispor que é proibida a aplicação de nova medida de internação pela prática de atos infracionais anteriores caso o adolescente tenha concluído o cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade ou que tenha sido “transferido para o cumprimento de uma

medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema”.

## **O PROCESSO DE (RES)SIGNIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE INTERNADO**

Vem se estabelecendo, no sistema socioeducativo, um novo conceito relacionado com a utilização do termo “ressignificação” no que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, em detrimento ao uso do termo “ressocialização”.

Enquanto que a ressocialização previa a prerrogativa de dar, à pessoa privada da liberdade, o suporte necessário para reintegrá-la à sociedade. A ressignificação significa fazer com que a pessoa possa atribuir um novo significado aos acontecimentos em sua vida através da mudança de sua visão de mundo.

Neste novo processo de (des)construção, não basta simplesmente realizar os procedimentos previstos em lei para recolocar o adolescente na sociedade e em seu meio de convívio, mas sim deve-se realizar um trabalho sistemático de valorização do ser humano através da modificação da forma como percebe os acontecimentos a fim de alterar o significado desses acontecimentos.

Sob esse prisma, Costa (1998, p. 173) ressalta:

[...] o trabalho a ser desenvolvido com os adolescentes deve ser parte de uma pedagogia voltada para a formação da pessoa e do cidadão, e, portanto, para a formação e desenvolvimento do sentido de responsabilidade do educando para consigo mesmo e com os outros. O caminho para isso não é, de maneira alguma, resolver os fatos que o trouxeram ao sistema de justiça juvenil e, muito menos, centrar neles qualquer tipo de abordagem. O caminho mais correto, a nosso ver, consiste em criar condições – através da presença de educadores em seu entorno, dispostos a manter com ele uma relação de abertura, reciprocidade e compromisso – para que ele, sentindo-se compreendido e aceito, tome consciência da natureza da extensão de seus próprios atos. Criar as condições para que o adolescente se sinta responsável, não só pelo seu passado, mas pelo seu presente e pelo seu futuro, deve ser o alvo central da ação sócio-educativa, que desenvolvemos junto a ele. A dimensão pedagógica da responsabilização deve ser uma extensão da sua dimensão jurídica [...] a consideração da medida sócio-educativa como parte da reação da sociedade a um delito constitui, assim, o núcleo da dimensão jurídica – não em sentido formal, mas substantivo – do trabalho do educador [...].

*O adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos centros de atendimento socioeducativo e suas perspectivas de ressignificação*

O adolescente que ingressa no sistema socioeducativo apresenta, na maioria dos casos, uma herança gigantesca do aprendizado das ruas e do mundo do crime. Além da bagagem que traz, o jovem em cumprimento de medida socioeducativa de internação permanece pelo menos 06 (seis) meses dentro de uma unidade socioeducativa, período esse que passa por diversos ciclos: do conhecimento de uma nova e difícil etapa de sua vida, ao reconhecimento (ou não) de suas falhas e transgressões e, enfim, pela tentativa de mudar o seu futuro.

Esses períodos são momentos de reflexão e transformação do ser humano, onde o adolescente privado de sua liberdade vai tentar encontrar alternativas para uma mudança significativa em busca de um futuro digno em liberdade e, para isso, precisa de apoio tanto para a fase de mudanças quanto para a de adaptação ao mundo externo.

## **O PENSAR DO ADOLESCENTE: FATOS, RELATOS E VIVÊNCIAS**

O convívio com os adolescentes privados de liberdade proporciona novo aprendizado e conhecimento sobre o mundo em que vivemos. Passa-se a observar com maior atenção e critério alguns fatos e acontecimentos da sociedade. Analisa-se e compreendem-se algumas situações que intrigam. Indubitavelmente tal contato faz ver com outros olhos o ciclo da violência infanto-juvenil.

Nesse cotidiano de vivências junto ao sistema socioeducativo, levantaram-se alguns dados, fatos e relatos de adolescentes que serão relevantes para a busca do entendimento dessa nova perspectiva.

O primeiro ponto se refere à análise da idade dos adolescentes que se encontram em regime de internação. A idade média é de 16 (dezesesseis) anos, mas não é raro encontrar muitos internos na faixa etária dos 18 (dezoito) anos cumprindo medida de atos cometidos antes de completar a maioridade, bem como, adolescentes na faixa etária de 13 (treze) anos, os quais são reincidentes em atos infracionais, sendo o mais comum o tráfico de drogas ou o não cumprimento de medidas aplicadas anteriormente.

A questão da idade nos revela que, cada vez mais cedo, os adolescentes estão ingressando no mundo do crime, porém cientes de seus erros e do preço a pagar por isso, o qual, para a maioria, é pequeno diante dos benefícios de algumas infrações.

Outro aspecto importante são as questões sociais envolvendo esses adolescentes. A grande maioria é oriunda das regiões mais carentes e periféricas das cidades, observa-se que a maioria tem famílias basicamente estruturadas, mas em contra-partida, há uma minoria cuja família apresenta um longo histórico na vida criminal.

Como exemplo, pode-se citar Pedro (nome fictício), que possui 16 (dezesseis) anos e relata que “É a primeira vez que fui preso! ”. Ao interpretar sua fala, compreende-se que é a primeira vez que recebeu medida socioeducativa de internação, mas não a primeira vez que cometeu atos infracionais. Seu histórico informa que foram 42 (quarenta e dois) registros de atos infracionais, quase a totalidade por tráfico de drogas, com detenções e passagens em delegacias, Varas da Infância e Promotoria. Para este adolescente a vida pregressa é algo que faz parte do seu cotidiano, assim como as apreensões sofridas. Porém, o que não era considerado normal para ele era cumprir medida socioeducativa privado de liberdade, ou seja, atrás das grades.

Cabe ressaltar que Pedro faz parte daquela margem de adolescentes onde a maioria dos familiares faz ou fez parte dos registros de criminalidade, com registro de passagem pelos diversos órgãos e sistemas da segurança pública e, também, com registro de mortes de parentes em decorrência do modo de vida.

Outro aspecto é a questão de uso de drogas pelos adolescentes infratores. Perguntados aos adolescentes João e Carlos (nomes fictícios e ambos com 16 (dezesseis) anos), ambos responderam que não eram usuários de drogas.

Porém, em seguida Carlos complementou sua resposta: “Não uso drogas, só fumo maconha”. Ora, se para o adolescente a maconha não é droga, constata-se que o uso da maconha é algo rotineiro no dia a dia dos adolescentes, seja como agente motivador ou como compensador. Entretanto, vê-se que o longo período de internação sem o uso da maconha possibilita uma relativa reabilitação nesse aspecto.

Em contrapartida denota-se a existência de poucos adolescentes com crises ocasionadas pela falta de drogas, principalmente pela constatação de que poucos fazem

*O adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos centros de atendimento socioeducativo e suas perspectivas de ressignificação*

uso de drogas pesadas como o crack e a cocaína. Isso é um ponto positivo para o processo de ressignificação, uma vez que o vício, principalmente em drogas pesadas, dificulta e retarda - em muito - as ações voltadas para a mudança de comportamento e de vida.

Paulo (nome fictício, com 16 (dezesesseis) anos) relata que vai “voltar a estudar, parar de fumar maconha e arranjar um emprego” assim que terminar o cumprimento da medida de internação. O adolescente transmitiu seriedade e firmeza nas colocações, porém até o cumprimento da totalidade de sua medida socioeducativa e o retorno à sociedade sabe-se que haverá uma longa caminhada, que se apresenta cheia de obstáculos a serem superados e com poucos recursos propiciados pelo Estado e pela sociedade para que aconteça essa transformação.

Em que pese a afirmação, relevante é informar que o adolescente em questão, interno pela prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio, cumpriu até o momento 05 (cinco) meses da medida, cujo período mínimo é de 6 (seis) meses e máximo de 03 (três) anos. Ou seja, sequer cumpriu um sexto da medida que lhe foi aplicada.

Podemos ainda levantar a questão educacional (educação formal e profissionalizante), uma vez que nenhum deles se encontrava nos bancos educacionais na época da apreensão ou do cometimento do ato infracional, É indiscutível que a escolarização dos adolescentes privados de liberdade também é de fundamental importância para a busca de um futuro melhor - concomitante à escolarização - seria a inclusão dos internos em cursos técnicos, de aprendizagem e profissionalizantes para sua gradativa e efetiva inserção no mercado de trabalho, sendo que na visão dos adolescentes a lei de aprendizes não permite que eles trabalhem, desconhecendo assim lei que proíbe na verdade um trabalho insalubre, penoso e perigoso.

Outra situação muito presente nas reflexões com os adolescentes é relacionada aos filhos. Em média, entre 10 a 20% dos adolescentes internados no sistema socioeducativo tem filhos, a grande maioria com até um ano de idade. Percebe-se que quando isso ocorre há uma sensibilização por parte do adolescente em querer mudar, buscar a liberdade e a consequente mudança de vida em prol da sua família, principalmente do filho.

O adolescente Fabio (nome fictício, com 18 (dezoito) anos) é um exemplo dessa preocupação. Liberado do cumprimento de medida socioeducativa de internação e com diversas passagens no sistema, descobriu-se pai durante o cumprimento da medida e dizia que: “iria mudar de vida para cuidar do filho”. Até o momento não se teve notícia da reincidência ou da entrada do mesmo no sistema penitenciário por cometer novos crimes, o que é um avanço frente aos dados estatísticos.

Justamente por questões como estas, no convívio com os adolescentes registram-se outros posicionamentos relevantes quanto à perspectiva de mudança de vida e o abismo entre o que dispõe a lei e a realidade do sistema.

### **O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE RESSIGNIFICAÇÃO**

A privação dos direitos sociais das crianças e adolescentes no Brasil é observada desde os tempos coloniais e denota a ausência de políticas sociais efetivas para a mudança do quadro crítico no que diz respeito à violência envolvendo crianças e adolescentes.

Há décadas o Brasil apresenta, explicitamente, um histórico de violências infanto-juvenis, entre elas os maus-tratos, o abandono, o abuso sexual, a exploração do trabalho infantil, a falta de educação e de alimentação, entre outros flagelos sociais, esse histórico traz à tona a necessidade de mudanças políticas e estruturais.

Outro aspecto relevante é a falta de ensino de qualidade, com professores capacitados e bem remunerados e em quantidade necessária, bem como, outros profissionais especializados para auxiliar os alunos nas questões além das salas de aula, dentre eles psicólogos, pedagogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

No sistema socioeducativo, o papel do assistente social se apresenta com significado de realização de um trabalho coletivo, na busca pela consolidação de direitos individuais, através da aprendizagem, da reconstrução da realidade e da percepção do adolescente como um sujeito de novas possibilidades e perspectivas.

O assistente social realiza, regularmente, o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, resultando em captação das dificuldades e anseios de cada um, com o

*O adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa de internação nos centros de atendimento socioeducativo e suas perspectivas de ressignificação*

propósito de canalizar sua energia na construção de uma nova identidade, focada no protagonismo que cada adolescente pode almejar e, efetivamente, alcançar.

Obviamente o assistente social tem algumas atribuições específicas no seu cotidiano profissional e algumas competências em conjunto com as demais áreas especializadas, como a participação em reuniões e grupos de estudos, estudos de casos e produção de relatórios, bem como, ferramentas metodológicas para sua atuação junto aos adolescentes, entre elas a realização de atendimento técnico individual, atendimento à família, visitas domiciliares, articulação de rede de atendimento e visitas institucionais.

Assim sendo, pode-se afirmar que o assistente social assume um papel de suma importância na busca da construção da ressignificação dos adolescentes em conflito com a lei, sendo um elo de ligação para a mudança de conceitos, de comportamento e de atitudes, na busca de um retorno à sociedade sem reincidência no cometimento de atos infracionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O problema da criminalidade infanto-juvenil cresce de maneira desmedida e quase sem controle nos centros urbanos. Os relatos de atos infracionais permeiam as notícias diárias. A gravidade destes atos aumenta de forma inversamente proporcional à idade dos adolescentes infratores.

Não há como negar a necessidade de mudanças na legislação, tanto nos aspectos punitivos quanto nos aspectos educativos. Também, faz-se necessário a implantação efetiva e integral das ações previstas tanto na recuperação dos adolescentes, através de sistemáticas que o levem a repensar seus atos, no ECA quanto no SINASE, com ênfase nas atividades que procurem auxiliar na compreensão e transformação de ações dignas do convívio em sociedade.

Mais do que isso, ressignificar um adolescente que cometeu ato infracional significa auxiliá-lo a buscar uma nova visão de vida, de novas perspectivas para o futuro, através da compreensão de seus atos, a fim de não os repetir.

Nesse processo se insere o papel fundamental do assistente social, como agente articulador e integrador de ações que busquem a mudança de comportamento do adolescente, permeando com ações junto à família e a sociedade, a fim de possibilitar a alteração da sua situação social. O assistente social assume um papel de estudioso social, a fim de compreender os mais diversos contextos, traduzindo-os em múltiplas expressões da realidade e diversas possibilidades de um novo futuro.

Sabe-se, estatisticamente, que grande parte dos adolescentes retomam a realização de novos atos infracionais após receberem a liberação de cumprimento de sua medida socioeducativa, o que os faz retornar aos centros socioeducativos para cumprimento de novas medidas socioeducativas.

Diante disso, observa-se que há a necessidade de um trabalho mais aprimorado junto aos adolescentes, através de apoio técnico especializado e de condições estruturais adequadas para melhoria desses índices, bem como fazer uso dos resultados positivos conquistados e contar com o apoio das redes de atendimento especializadas.

Ainda, há a necessidade da articulação de uma rede social estruturada destinada ao levantamento e mapeamento dos vários equipamentos sociais que atuam no âmbito das Políticas Públicas, com o objetivo de auxiliar na execução dessas novas possibilidades de forma agregada e participativa.

Ante o esposado, pode-se afirmar que o sistema socioeducativo como um todo tem um papel de fundamental importância no processo de ressignificação, ao atuar como espaço de mediação entre os adolescentes e a sociedade, de forma a contribuir efetivamente para o retorno dos jovens ao convívio familiar, comunitário e social, auxiliando-os a usufruir de sua liberdade, sem o cometimento de novos atos infracionais.

O papel do sistema socioeducativo constitui-se também em auxiliar, através de meios, ferramentas e profissionais disponíveis, na formação de novos parâmetros para os adolescentes e jovens infratores para quando alcançarem a esperada liberdade, e não apenas servir como espaço de punição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: lei n. 12.594/2012(SINASE)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2016.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Pedagogia e Justiça*. In: **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, V. 5, p. 165-175, 1998.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

JESUS, Mauricio Neves. de. **Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda Editora, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. V. 1. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA NETO, João Clemente de. **A trajetória do menor a cidadão**. São Paulo: Arte Impressa, 2003.

VOLPI, Mario (Org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 2014.

ZAMORA, Maria Helena. **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: Loyola, 2005.